



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.393 - SP (2017/0038555-2)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO COSTA VIEIRA (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. ROUBO. PRISÃO PREVENTIVA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE ABSTRATA. ELEMENTOS DO TIPO.

1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração do que consiste o *periculum libertatis*.

2. Segundo o disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, "*o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta*".

3. No caso, a manutenção da prisão preventiva não apresenta fundamentação idônea, uma vez que calcada exclusivamente em elementares do tipo penal e na gravidade abstrata do delito, consistente em dois roubos simples, em continuidade delitiva.

4. Ordem concedida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de setembro de 2017 (data do julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.393 - SP (2017/0038555-2)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO COSTA VIEIRA (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de LUIZ FERNANDO COSTA VIEIRA, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC n. 2243019-82.2016.8.26.0000).

Consta dos autos que o paciente foi preso preventivamente pela suposta prática do crime de roubo. Posteriormente, foi condenado à pena de 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime inicial fechado, como incurso nas sanções do art. 157, *caput*, do Código Penal, por duas vezes. Na oportunidade, foi mantida a segregação cautelar (e-STJ fl. 62).

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de Justiça, que denegou a ordem nos termos da seguinte ementa (e-STJ fl. 71):

HABEAS CORPUS - PRETENDIDO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE - IMPOSSIBILIDADE - PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CPP – Inexiste constrangimento ilegal em decisão que denega o direito de recorrer em liberdade, diante da demonstração da materialidade do delito e da existência de indícios da autoria, fundamentada em fatos concretos indicadores da real necessidade da prisão cautelar do Paciente. Ordem denegada.

O presente *writ* funda-se na falta de fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar (e-STJ fl. 7).

Ao final, o impetrante postula a revogação da prisão preventiva (e-STJ fl. 11).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A liminar foi indeferida (e-STJ fls. 84/85).

Informações prestadas às e-STJ fls. 91/122, 126/129 e 145/148.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (e-STJ fls. 132/141).

É, em síntese, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 389.393 - SP (2017/0038555-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

(Relator):

O objeto da presente irresignação cinge-se à verificação da existência de fundamentação na sentença condenatória, no ponto específico em que manteve a segregação cautelar do paciente.

Insta consignar, preliminarmente, que a restrição à liberdade do ser humano é medida excepcional, somente podendo ocorrer se observadas as regras da legalidade e do devido processo. Sendo assim, a prisão reveste-se de requisitos estritos que devem ser atendidos, sob pena de se gerar situação de indevido constrangimento.

A prisão cautelar revela-se ainda mais estrita por se tratar de restrição à liberdade ainda antes de sentença condenatória confirmada em segundo grau, só se mostrando cabível quando, a par de indícios do cometimento do delito (*fumus commissi delicti*), estiver concretamente comprovada a existência do *periculum libertatis*, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Decorre de comando constitucional expresso que ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente (art. 5º, inciso LXI). Portanto, há de se exigir que o decreto de prisão preventiva esteja sempre concretamente fundamentado.

Lembre-se de que a fundamentação concreta implica a extração, dos autos, e a menção, no édito segregacional, de elementos específicos do caso que demonstrem a necessidade do acautelamento social, ou seja, que evidenciem que aquele indivíduo, se solto, comprometerá a ordem do meio e a aplicação da lei, o *periculum libertatis*, como aludido anteriormente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido é a disposição do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, segundo o qual "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

No caso, vê-se que o paciente, que respondeu preso ao processo criminal, foi condenado, como incurso no art. 157, por duas vezes, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, a 4 anos e 8 meses de reclusão, em regime fechado, e teve a prisão cautelar mantida e o direito de recorrer em liberdade denegado nos seguintes termos (e-STJ fl. 62):

Diante do exposto e do mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a denúncia, para o fim de condenar o réu Luiz Fernando Costa Vieira, filho de Elza Maria da Costa Vieira qualificado a fls. 35, por infração, por duas vezes, ao artigo 157, caput, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal, às penas 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 20 (vinte) dias-multa, no valor unitário mínimo.

As mesmas razões que recomendaram a custódia cautelar no curso do feito permanecem presentes, vendo-se ainda reclamada a cautela uma vez que, determinada a imposição de pena, patente o risco de que o solto o acusado procure obstar a aplicação da lei penal pondo-se em fuga. Deixo de lhe facultar, assim, o recurso em liberdade.

Recomende-se o réu na prisão em que se encontra.

Em razão da expressa remissão às razões que determinaram a custódia preventiva na fase processual, passo a colacionar o seu teor, *in verbis* (e-STJ fls. 25/27):

Consta dos autos que o indiciado foi surpreendido logo depois de praticar dois crimes de roubo em continuidade, contra as vítimas Maria José e Isnar (um casal) e Zaine, mediante grave ameaça e violência física, subtraindo apenas o bolsa da mulher do primeiro casal. Na tentativa de segurar sua bolsa, a vítima Maria acabou caindo ao solo. A vítima Zaine também narrou as circunstâncias em que foi abordada pelo indiciado, que anunciou o assalto dizendo "perdeu, perdeu...", simulando estar armado, exigindo a entrega de seu telefone celular e de dinheiro. Todavia, policiais militares foram acionados e detiveram o indiciado. Interrogado, permaneceu em silêncio. Em sua entrevista, disse não se lembrar dos fatos, pois estava alcoolizado. Pesem os argumentos da defesa, há, neste momento, indícios suficientes de autoria e prova da materialidade,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo impossível o relaxamento da prisão em flagrante ou a concessão de liberdade provisória. Houve, portanto, situação de flagrância, sendo legal e legítima a prisão do indiciado. Não há que se falar em ilegalidade ou relaxamento da prisão em flagrante.

[...]

No caso, estão presentes os requisitos da prisão preventiva, qual seja, o fumus comissi delicti e periculum libertatis. Trata-se, em tese, de delito doloso cuja pena máxima supera os quatro anos e há provas da materialidade e indícios da autoria. Além disso, a prisão preventiva é necessária para garantia da ordem pública, para conveniência da instrução processual e para assegurar a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a gravidade do delito e circunstâncias do caso concreto. O crime de roubo é de extrema gravidade e violência e têm causado repúdio e enorme insegurança à comunidade laboriosa e ordeira do País. Motivo pelo qual a manutenção de sua custódia cautelar é de rigor, para a garantia da ordem pública e para que a sociedade não venha se sentir privada de garantias para sua tranquilidade. Assim, a prisão provisória é de rigor, pois há sérios indícios do envolvimento do averiguado em crime grave que coloca em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, pois, presente o motivo da garantia da ordem pública, autorizador da decretação da prisão preventiva. Trata-se de delito que demonstra a frieza e descaso dos autores para com a vida humana, causando clamor público pela ousadia externada, não havendo que se falar em violação à garantia constitucional da presunção de inocência, pois não se trata de antecipação da reprimenda, nem reconhecimento definitivo da culpabilidade, sendo que a manutenção em cárcere provém da periculosidade do agente, visando garantir a ordem pública. A gravidade do crime e as circunstâncias em que foi cometido (dois roubos em continuidade) evidenciam, numa primeira análise, a predisposição à prática de delito e a periculosidade do indiciado.

[...]

Nestes termos, considerando a gravidade em concreto do crime, as circunstâncias fáticas acima narradas e as condições pessoais do averiguado, a conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva mostra-se de rigor. Ante o exposto, nos termos do art. 310, II e 282 parágrafo 6º, do CPP, CONVERTO a prisão em flagrante do indiciado LUIZ FERNANDO COSTA VIEIRA, qualificados nos autos, em PREVENTIVA.

Ao examinar os excertos acima transcritos, constato a sua ausência de fundamentação concreta apta a ensejar a manutenção da custódia preventiva, pois foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

invocada tão somente a gravidade abstrata da conduta praticada, com mera descrição das elementares inerentes ao próprio tipo penal, o que esta Corte não admite.

Com efeito, a narrativa das condutas criminosas não revela periculosidade acentuada do paciente, uma vez que descreve o cometimento de dois roubos simples, em continuidade delitiva, mediante emprego de simulacro de arma de fogo, circunstâncias que não extrapolam as elementares do tipo penal em tela e não revelam gravidade exacerbada apta a ensejar a decretação e manutenção da custódia cautelar.

Nesse mesmo sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RECURSO PROVIDO.

1. A prisão processual deve ser configurada no caso de situações extremas, em meio a dados sopesados da experiência concreta, porquanto o instrumento posto a cargo da jurisdição reclama, antes de tudo, o respeito à liberdade.

2. In casu, a custódia provisória, medida extrema cujo traço marcante é a excepcionalidade, foi decretada sem respaldo em quaisquer circunstâncias colhidas da situação concreta. Pelo contrário, limitou-se o magistrado a apontar a gravidade abstrata do delito de roubo, praticado em concurso de agentes, com grave ameaça à pessoa e uso de uma faca e de simulacro de arma de fogo, em evidente afronta ao dever constitucional de motivação das decisões judiciais.

3. Recurso provido para que o recorrente possa aguardar em liberdade o julgamento da ação penal, se por outro motivo não estiver preso, sem prejuízo de que o juízo a quo, de maneira fundamentada, examine se é caso de aplicar uma das medidas cautelares implementadas pela Lei n.º 12.403/11, ressalvada, inclusive, a possibilidade de decretação de nova prisão, caso demonstrada sua necessidade.

(RHC 80.629/MG, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 04/05/2017)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO. PRIMARIEDADE DO AGENTE. DESPROPORCIONALIDADE DA PRISÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA EXTREMA. CONSTRANGIMENTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGAL EVIDENCIADO. RECURSO PROVIDO. ORDEM CONCEDIDA.

1. Considerando a natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art.312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do previsto no art. 319 do CPP.

Na hipótese dos autos, não há fundamentos idôneos que justifiquem a prisão processual do recorrente. O decreto prisional adota fundamentos genéricos e abstratos para afirmar a necessidade da prisão preventiva, não sendo possível obter elementos concretos a aferir a periculosidade do acusado e os riscos de sua manutenção em liberdade, cingindo-se a tecer considerações genéricas acerca dos requisitos legais para a prisão cautelar, sem mesmo individualizar, ainda que de forma singela, a conduta do recorrente. Anote-se, ainda, que o recorrente é primário e que não se encontra foragido.

Assim, restando deficiente a fundamentação do decreto preventivo quanto aos pressupostos que autorizam a segregação antes do trânsito em julgado e demonstrando-se a inadequação e a desproporcionalidade no encarceramento do recorrente, deve ser revogada, in casu, sua prisão preventiva.

Recurso em habeas corpus a que se dá provimento para conceder a ordem, revogando o decreto de prisão preventiva em discussão, ressalvada, ainda, a possibilidade de decretação de nova prisão, se demonstrada concretamente sua necessidade, sem prejuízo da aplicação de medida cautelar diversa, nos termos do art. 319 do CPP.

(RHC 79.259/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 13/02/2017)

Dessarte, era necessário que fossem apontados dados concretos, extraídos de elementos obtidos nos autos, que demonstrassem a necessidade de manter o sentenciado preso preventivamente.

Ante o exposto, **concedo a ordem** para determinar que LUIZ FERNANDO COSTA VIEIRA aguarde solto o julgamento da apelação (Ação Penal n. 0055840-83.2016.8.26.0050), salvo se por outro motivo estiver preso, sem prejuízo de que seja decretada nova custódia, com base em fundamentação concreta, bem como de que sejam impostas outras medidas cautelares constantes do art. 319 do Código de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal pelo Juízo local, caso demonstrada sua necessidade.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0038555-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 389.393 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00558408320168260050 20170000101481 22430198220168260000 558408320168260050
60942016

EM MESA

JULGADO: 21/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MOACIR MENDES SOUSA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR
ADVOGADO : JUVENAL EVARISTO CORREIA JUNIOR - SP229554
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LUIZ FERNANDO COSTA VIEIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.